

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

À

**SOLERI DO BRASIL LTDA.**

Rua Castelo Branco, 286, Galpão

Penha Circular, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21012-000

**A/C Representante Legal**

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho pela presente **NOTIFICAR** à empresa SOLERI DO BRASIL LTDA., na pessoa de Vossa Senhoria, o quanto segue.

Em 18 de outubro foi encaminhada Notificação Extrajudicial à Soleri para apresentação de defesa prévia em procedimento sancionatório, o que ocorreu em 22 de outubro de 2021.

Nos documentos que constituem sua defesa prévia, a contratada alega, em síntese, que: (i) a pandemia prejudicou seu cronograma de execução do objeto; (ii) todo o Sistema CIP foi finalizado em 07 de janeiro de 2021, ainda dentro do prazo de execução do contrato; (iii) o atraso na entrega das válvulas



balanceadas deu-se a pedido da própria contratante, para que o serviço não interferisse na sua linha de produção; (iv) os data books físicos estavam em poder da contratante desde 05 de fevereiro de 2021 e que só finalizou as instalações das válvulas balanceadas em 17 de fevereiro de 2021 por solicitação da contratante; e (v) o próprio edital previa a importação de válvulas da Finlândia, o que, com a pandemia tornou-se mais moroso do que o esperado, mesmo após importação por via aérea.

Entretanto, não assiste razão à contratada, uma vez que o atraso na execução do objeto contratual deu-se por sua exclusiva culpa, conforme será demonstrado a seguir.

Primeiramente, necessário pontuar que o contrato 049/2020 celebrado entre as partes previa prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, até 10 de dezembro de 2020. Em decorrência das dificuldades advindas da pandemia, a Soleri requereu dilação de prazo para até 18 de dezembro de 2020, oito dias para a conclusão dos itens faltantes.

Entretanto, após observar a lista de pendências apontada na reunião de 26 de novembro de 2021 e considerar os efeitos da pandemia, o Departamento de Desenvolvimento Industrial concedeu 62 (sessenta e dois) dias de prazo, com final em 10 de fevereiro de 2021.

Aproximando-se o novo termo final, solicitou-se à contratada justificativa quanto ao não cumprimento das pendências de instalação, à ausência dos projetos na versão *as built*, *databooks* na versão digital e da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), que, ainda assim, não foram concluídos na data fixada.

Nesse sentido, o Departamento de Desenvolvimento Industrial relata em seu Memo.DT.DIN.001/22 que, diante do não cumprimento pela contratada, a qualificação do Sistema CIP, em 07.01.2021, apenas foi possível, porque a



Garantia da Qualidade da Fundação Butantan revisou os documentos, elaborou e preencheu os respectivos relatórios.

No que diz respeito à instalação em sala limpa (nº 1024), informa que, em decorrência de atrasos de planejamento e execução pela SOLERI, houve paradas produtivas da fábrica. Ainda nesse ponto, destaca que a Fundação Butantan prestou auxílio à contratada para aquisição de outro modelo de válvulas balanceadoras, o que tornaria mais ágil a entrega. Contudo, a SOLERI optou pela aquisição das válvulas por meio de importação, o que acarretou reprogramações até o recebimento dos itens em 08.02.2021. Em consequência, houve paralisações da produção, repetição de testes de *media fill*, limpezas para recompor a esterilidade da sala, de modo que o término da instalação ocorreu apenas em 09.04.2021.

Por fim, o documento aponta que a resolução de outras pendências, a entrega do projeto *as built* e a emissão de ART foram realizadas somente em 27.07.2021. Assim, em relação ao termo final do prazo de execução (10.02.2021), houve atraso de 167 (cento e sessenta e sete) dias.

Os documentos constantes dos autos atestam que, ao longo da execução contratual, houve diversas falhas por parte da contratada. Nesse sentido, a Avaliação de Desempenho da Contratada nº DT-1021-PE-PR-RL-016\_00 (fls. 2392-2395) indica a atribuição de notas baixas nos critérios avaliados; o Memorando DT-1021-PE-PR-RL-019\_00, Relatório Técnico – Relatório de Pendências de Instalação e Comunicação Relacionadas a Empresa Soleri do Brasil - Equipamento: Sistema CIP - PVD (fls. 2396-2414) informa que não houve comprometimento com os prazos ajustados e que a empresa apenas solicitou prorrogação de prazo no dia anterior ao vencimento, sem contexto técnico plausível e admissível; o Memo.DT.DIN 004/21 (fls. 2415-2416) relata que houve atraso na instalação de válvulas de balanceamento; o Memo.DT.DIN 006/21 (fls. 2435-2443) registra que a resolução das pendências



foi vagarosa, descontínua e sem cronograma, não havendo qualquer data indicada ou compromisso para finalização.

O Memo.DT.DIN 042/21(fl.s. 2449-2467) informa que, no dia 24.05.2021, foi realizada a entrega parcial de pendências de instalação eletromecânicas e dos *databooks*. No entanto, ainda estavam pendentes de solução os seguintes itens: (I) Emissão da ART definitiva; (II) Projeto de Elétrica & Automação na versão final *as built*; e a (III) Entrega dos respectivos documentos editáveis.

Ainda, o Memo.DT.DIN 071/21 (fl.s. 2484-2588) do Departamento de Desenvolvimento Industrial, indica que a execução foi concluída em 27.07.2021 e que não há justificativa para o atraso ocorrido, de modo que é imputável à empresa contratada.

Conforme previsto no Contrato nº 049/2020, Cláusula Décima Terceira, alínea c, o atraso na execução dos serviços, por culpa da contratada, acarreta a aplicação de multa diária de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do contrato, limitada a 10% (dez por cento) <sup>1</sup>. Assim, tendo em vista o atraso de 167 dias, aplica-se o percentual máximo indicado, de sorte que a multa corresponde ao valor de R\$ 316.545,00 (trezentos e dezesseis mil quinhentos e quarenta e cinco reais).

Ainda, considerando que a conduta da empresa contratada, além de atraso na execução do contrato, ensejou impactos significativos ao Butantan com a paralisação das atividades produtivas de fábrica, cabível a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Fundação Butantan pelo prazo de até dois anos.

<sup>1</sup> Contrato nº 049/2020, Cláusula Décima Terceira - Das Sanções para o Caso de Inadimplemento. Não obstante o direito das partes ao ressarcimento por prejuízos causados e sem prejuízo das demais penalidades previstas no edital, ficam estipuladas as seguintes penalidades: [...] c) O atraso na execução dos serviços, por culpa da **CONTRATADA**, excluídos os casos fortuitos e de força maior, acarretará a aplicação de multa diária de 0,5% (meio por cento), sobre o valor do contrato, limitada a 10% (dez por cento), que poderá ser descontada do valor a ser pago.



Assim, NOTIFICO à empresa SOLERI DO BRASIL LTDA. o quanto exposto, dando-lhe plena ciência acerca da aplicação definitiva das sanções indicadas.

No que diz respeito à sanção pecuniária de R\$ 316.545,00 (trezentos e dezesseis mil quinhentos e quarenta e cinco reais), esse valor deverá ser depositado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta Notificação, em conta bancária da Fundação Butantan, com os seguintes dados: Fundação Butantan, CNPJ 61.189.445/0001-56, Banco do Brasil – 001, Agência: 3.336-7, Conta Corrente: 6.000-3. O comprovante deverá ser encaminhado aos cuidados do Departamento de Gestão de Contratos, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Atenciosamente,



REINALDO NOBORU SATO  
Superintendente  
Fundação Butantan

